

COOPERATIVAS DE TRABALHO

AUTENTICIDADE E FALSIDADE

Valentin Carrion*

Conceituamos a cooperativa como a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si, as vantagens que o agrupamento possa propiciar.

As cooperativas de contribuições pecuniárias podem ser de crédito (empréstimos em condições mais vantajosas do que as do mercado), de produção agropecuária, ou mineira, de consumo (aquisição de produtos caseiros, alimentícios e assemelhados), em forma de consórcios (de veículos automotores ou de outros bens de consumo) e as habitacionais.

A cooperativa de trabalho ou de serviços é constituída por trabalhadores autônomos que oferecem a terceiros, sem exclusividade, os serviços profissionais do grupo ou de seus membros individualmente, sem perderem sua liberdade de aceitação das tarefas.

A Espanha reconhece as "Cooperativas de trabalho associado" para prestação de seu próprio trabalho (Lei Geral das Cooperativas, 3, de 2.4.87, art. 118); para a execução desses serviços, há um certo paralelismo entre suas normas e as do contrato de emprego, como por exemplo quanto à admissão, limites para os menores de idade, experiência etc.; a condição de sócio não leva à qualificação de trabalhador assalariado mas a prestação de serviços dos sócios se rege por normas que incorporaram muito da legislação laboral. A competência jurisdicional é a mesma, a trabalhista (a "Social"), tanto nos litígios dos associados contra a Cooperativa, como dos empregados, que a cooperativa tenha contratado e aos primeiros se aplica a Lei de Procedimento Laboral, em caráter supletivo ("Derecho del Trabajo" Martín Valverde, Rodríguez-Safiudo e García Murcia, Tecnos, Madrid, 1997 págs. 210 e 815). Quanto à proteção contra o desemprego, a Lei Geral da Seguridade Social, prevê um regime especial, ainda não constituído, aplicando-se, enquanto não se fizer, o regime das mutualidades dos autônomos da atividade correspondente (Carlos López Monis de

* Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paulista de Direito. Juiz Togado de Carreira do TRT/SP.

COOPERATIVAS DE TRABALHO

Cavo, "La Protección por Desempleo *apud* Vicente Pérez Menayo, "Protección del Desempleo en Espana y... , IES, Madrid, 1980, pág. 59). A prestação de trabalho de seus sócios se rege em alguns aspectos pela legislação laboral ou semelhantes (Martin Valverde e Garcia Murcia, "Glossário de Empleo y Relaciones laborales", ed. Fundación Europea para la Mejora de las Condiciones de la Vida y de Trabajo", Madrid, 1998, pág. 82).

O Direito francês se refere expressamente aos cooperados para excluí-los do capítulo da participação nos resultados da empresa (Ordonnance 86-1134 de 21.10.86). Mas há um estímulo à sua constituição, quanto às Cooperativas Ouvrières de Production, inseridas juridicamente na regulamentação das sociedades. A norma que disciplina a participação dos empregados na empresa, exclui expressamente as cooperativas obreiras de produção (Ordonnance 86.11341 86, art. 13).

O bom senso, o Direito e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estimulam e regulam a formação e atividade das cooperativas em geral.

Eis algumas normas brasileiras, em ordem cronológica:

Em 1932, o Decreto n. 22.239, já revogado pelo Decreto 59/66, as conceituava como as "constituídas entre operários de uma determinada profissão de uma mesma classe.... com a finalidade primordial de melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem a contratar e executar obras, tarefas, ... coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

Em 1962, a Lei n. 1.652, que estendeu a conceituação de ferroviário para certos trabalhadores, abrangue aqueles que trabalham em associações de ferroviários a estes destinados, com exclusividade (tais como cooperativas, farmácias e sindicatos).

Em 1971 promulgou-se a lei que sistematiza a Política Nacional de Cooperativismo. A Lei n. 5.764, em seu art.90, já afirmava: "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados".

A Constituição Federal, de 1988, determina: Art. 6º, XVIII – a criação de associações e, na forma da lei a de cooperativas independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Art. 174, § 1º: A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Lei n. 8.212/91, Art. 15, parágrafo único e a Lei n. 8.213, Art. t4, parágrafo único, consideram a cooperativa como empresa para os efeitos da legislação previdenciária.

A Lei dos Portuários (8.630/93) diz: art. 17: Fica permitido às cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com esta lei, se estabelecerem como operadores portuários para a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora dos limites da área do porto organizado.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em 1994, recebeu um novo parágrafo: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo

empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela” (CLT Art. 442, parágrafo único, red. da L. n. 8.949/94).

A portaria do Ministério do Trabalho (MT/GM 925) de 28 de setembro de 1995 determina: Art. 1º: O agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, procederá a levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados nos termos do art. 3º da CLT § 1º Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, ensejará a lavratura de auto de infração. § 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e seu § 1º: o Agente da Inspeção do Trabalho verificará junto à sociedade cooperativa se a mesma se enquadra no regime jurídico estabelecido pela Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, mediante a análise das seguintes características: a) número mínimo de vinte associados; b) capital variável, representado por quota-parte, para cada associado, inacessíveis a terceiros, estranhos à sociedade; c) limitação do número de quota-partes para cada associado; d) singularidade de voto, podendo-as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, exceção feita às de crédito optar pelo critério de proporcionalidade; e) quorum para as assembleias, baseado no número de associados e não no capital; f) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; g) prestação de assistência ao associado; e h) fornecimento de serviços a terceiros atendendo a seus objetivos sociais.

As contribuições sociais que recaem sobre a remuneração de serviços, sem vínculo de emprego, incidem também expressamente sobre as importâncias pagas por cooperativas de trabalho a seus associados” (Lei Complementar n. 84 de 1996).

As empresas de crédito, financiamento e investimento e cooperativas de crédito são consideradas bancárias; o mesmo não acontece com as distribuidoras de títulos e valores, as de crédito imobiliário e as cooperativas educacionais e habitacionais (Lei n.4.595/64, Art. 18, § 1º).

Foi o parágrafo único, acrescido em 1984 ao art. 442 da CLT o que perturbou e trouxe enorme desassossego ao mundo do trabalho.

Verdadeiramente, pouca diferença há, no substancial, entre a norma vigente que já existia desde 1971 (“qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”, L. n. 5.764/71, art. 90) e o do parágrafo citado da CLT (“qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”). Qualquer que seja o tipo, diz a primeira; qualquer que seja a atividade, diz a segunda. Não há explicitude, para distinguir a cooperativa de produção, da cooperativa de trabalho.

O texto de 1971 não causou os males do de 1994. Certamente porque aquele está inserido em uma norma não trabalhista, a da Lei “da Política Nacional de Cooperativismo, prevista para as cooperativas de bens e não especificamente para as de trabalho. Mas a de 1994 foi posta no coração do Código Brasileiro do Trabalho, o que é, em última instância, a Consolidação das Leis do Trabalho.

A norma de 1994 veio silenciosamente para o mundo jurídico laboral, aprovada com a participação inocente e talvez inadvertida de uma parte do Congresso Nacional que deixou-se motivar pela alegada conveniência de proteger os assentados do Movimento dos Sem Terra, MST (Nayra Falcão, in "Rev. da Procuradoria Geral do INSS" set/97, pág. 102). Tratava-se de tranquilizar as relações laborais dos Sem Terra, das chamadas Cooperativas de Assentados (de produção) ou os que, em regime de mutirão, lhes prestam colaboração (de trabalho).

Como é sabido, nem as palavras e nem as frases dizem tudo por si sós. Estão sempre compreendidas no universo de que fazem arte, na tradição e na cultura do povo que lhes dá vida e que, sem dizê-lo, está subentendido.

Também no Direito ocorre o mesmo; os 12 primeiros artigos da CLT, correspondem aos prolegômenos: são como que a Lei de Introdução ao Direito do Trabalho.

Essas afirmações têm interesse para nossa questão. Devemos, antes de mais nada, perquirir o que caracteriza a cooperativa de trabalho, qual é seu substrato fundamental; somente depois é que se pode responder à indagação freqüente; a de se, à vista dos incisivos textos legais acima mencionados, é ou não legal a criação de cooperativas, por parte de certa empresa, ou o funcionamento daquelas à exclusiva sombra desta.

A cooperativa de trabalho ou de serviços é a que nasce espontaneamente, da vontade de seus próprios membros, todos autônomos, que assim continuam e que distribuindo-se as tarefas advindas do grupo com igualdade de oportunidades, repartem-se os ganhos proporcionalmente ao estorço de cada um. Pode haver coordenação ou até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se lhe assemelhe. Tal como se examina a figura do "pequeno empreiteiro", que é operário ou artífice (CLT, art. 652 a, 111); os clientes são variados; a fixação de um operário em um desses clientes, pela continuidade ao longo do tempo, ou pela estreita subordinação e a perda da diversidade de clientela descaracteriza o pequeno empreiteiro, como descaracteriza a cooperativa de trabalho.

Por outro lado, um grupo de músicos poderá constituir-se em mútua associação, informal ou não, para o oferecimento de sua arte, indistintamente a quem o pleitear; enquanto a vontade de contratar e de decidir os rumos do desempenho permanecer no grupo e não em um certo membro dele, existirão o espírito e a materialização da cooperativa de trabalho. Poderá ocorrer um certo protagonismo na pessoa de um dos cooperados, em razão de suas qualidades artísticas ou de sua liderança; é possível que usufrua percentagem maior do total dos rendimentos, em virtude de seu estrelato. Mas, para admitir-se a autêntica cooperativa de trabalho, dois requisitos serão sempre indispensáveis: a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar-se as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro.

O professor argentino Vazquez Vialard, condena os propósitos de fraude laboral, quando trás a fachada de uma cooperativa, se realizam tarefas em relação de dependência ("Derecho del Trabajo", Astrea, Buenos Aires, 1986, pág. 139).

Parece-nos que na hipótese é até desnecessário recorrer-se à nulidade prevista na CLT (art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação). É que, simplesmente, não se aplica a norma legal de um instituto a qualquer situação fática que não configura verdadeiramente aquele instituto, senão por falso rótulo que encubra a realidade de um outro. Este, no caso, é a relação de emprego tal como definida no Direito do Trabalho, exatamente na CLT, art. 3º (Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços).

“O mais correto seria denominar essas cooperativas de Aliciadoras de Mão-de-Obra, já que a estrutura existente se propõe a utilizara um grande número de trabalhadores com dificuldades de opções de emprego” disse, com acerto, *Nayra Falcão* (*Rev. da Procuradoria Geral do INSS.*, set/97, pág. 104).

O certo é que existem milhares de trabalhadores com relação de emprego evidente, acobertados por falsos contratos com falsas cooperativas, que são formadas por escondidas mãos empresariais. No Estado de São Paulo as mais freqüentes são as das colheitas de laranja ou cana. Mas a anomalia ocorre por todo o território, inclusive o Ceará e também na construção civil, prefeituras e hospitais e pelo setor hoteleiro.

Mais de 2.500.000 de empregados, no Brasil, teriam perdido seu emprego, com registro em carteira, para serem rotulados e tratados como sócios de cooperativas (Luiz Costa Pinto, Folha de São Paulo, 18.1.98).

Homens públicos de algumas regiões do País, teriam solicitado ao Ministério do Trabalho se abstivesse de autuar essas ilícitas situações por tratar-se de lugares carentes, “onde só nasce cobra e lagarto”. Mas o Direito não pode permitir esse aviltamento e o Estado necessita encontrar mecanismos mais dignos que possam estimular essas mesmas atividades empresariais a funcionar em tais regiões.

A lei, em casos como este deveria trazer em seu bojo mecanismos desestimuladores; e os sindicatos deveriam levantar suas bandeiras de alerta à sociedade e à media.

À margem dessas idéias a lei deveria conter expressamente aquilo que já existe como norma não cumprida e que necessita de decisão normativa do Executivo, é a inscrição como autônomo de cada cooperado, na Previdência Social, e a contribuição do tomador do serviço em 15% sobre a remuneração paga; o que, se exigido, seria um poderoso desestímulo à falsa cooperativa e uma proteção para o trabalhador. Assim a consultora da Previdência, *Nayra Falcão*. (art. cit. supra).

Tramita no Congresso Nacional desde 1996, um projeto de lei que propõe a revogação do mencionado parágrafo do art. 442. A conveniência é indiscutível.

Mas o mal já causado não será reparado. A tentação de se usar o disfarce dificilmente desaparecerá. E a correção que o Judiciário já fez, e haverá de fazer, em cada ação proposta e as que o serão, não passará de um remendo incompleto e

COOPERATIVAS DE TRABALHO

tardio. A atuação da Justiça, apesar do esforço e sacrifício dos juízes não consegue superar sua própria lentidão, as chicanas, as perdas ocasionadas pelas despesas e honorários e pelos acordos convenientes, mas ruins.